



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 017/2022

Porto Nacional - TO, em 09 de maio de 2022.

**A Sua Excelência a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO**

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2022 que: **“Cria o Fundo de Habitação e Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.”**

A Lei Complementar 068 de 03 de Julho de 2018, criou o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária de maneira conjunta, entretanto, tendo em vista a nova organização administrativa trazida pela Lei Complementar n.º. 087 de 29 de dezembro de 2021, a regularização fundiária passou a fazer parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, e a Habitação restou inserida na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Para tanto, é necessário o desmembramento dos respectivos fundos municipais, pois na prática além de estarem em secretarias distintas, desenvolvem programas específicos, havendo, portanto, a necessidade de criação de lei específica para instituir cada fundo.

À vista disso, e devido à importância da presente matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

Respeitosamente,

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 09 DE MAIO DE 2022.

“Cria o Fundo de Habitação e Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I

Objetivos e Fontes

Art. 2º o Fica criado o Fundo de Habitação e Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do município e os destinados pelo Estado, classificadas na função de habitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

-
- II** - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI** – o produto da alienação de bens por ele adquiridos ou a ele incorporados;
- VII**- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VIII** - recursos provenientes de convênios ou acordos, firmados com entidades financeiras públicas ou privadas;
- IX**- o produto das operações de venda de imóveis;
- X** - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II

DO CONSELHO-GESTOR DO FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I-** 4 (quatro) representantes do poder público municipal, sendo eles: 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação, 1 (um) da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) da Secretaria de Assistência Social e Habitação;
- II-** 1 (um) representante de movimentos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

III- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário (a) Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º A Secretaria de Assistência Social e Habitação disporá em regulamento sobre composição do Conselho Gestor do FHIS.

§ 4º Competirá à Secretaria de Assistência Social e Habitação, proporcionar ao Conselho Gestor do FHIS os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Art. 6º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS; **III** – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

III – deliberar sobre as contas do FHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art.7º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art.8º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar normas necessárias para regulamentação da presente Lei.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
aos 09 dias do mês de maio de 2.022.

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal